Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00982/20

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): João Anselmo de Oliveira Alves
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01705/22

RELATÓRIO

1. **Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: João Anselmo de Oliveira Alves.
   2.2. Cargo: Cirurgião Dentista.
   2.3. Matrícula: 149.060-5.
   2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 2208/2019):**
   3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.
   3.3. Data do ato: 27 de novembro de 2019.
   3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 08 de janeiro de 2020.
   3.5. Valor: R$3.020,72.
4. **Relatório:** Em relatório inicial (fls. 112/116), a Auditoria observou a ausência de documento formal que comprove o estado civil do beneficiário. O Ministério Público de Contas (fls. 119/121), através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela notificação do Gestor para apresentar o documento requerido pelo Órgão de instrução, bem como proceder a juntada de ato normativo que fundamente a incorporação do Adicional de Representação, conforme cálculos apresentados pelo órgão de origem, tendo em vista que a regra é a não incorporação de vantagens ao vencimento para qualquer efeito (art. 46, §1º, da LC 58/03). Em sede de complementação de instrução (fls. 177/179), através de Achados de Auditoria, (fls. 124/175), o Corpo Técnico concluiu que os documentos atendem à exigência solicitada. Ao final, opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato aposentatório em comento (fls. 1777/199), corroborado pelo parecer do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, encartado às fls. 182/184.
5. **Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00982/20

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00982/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES, matrícula 149.060-5, no cargo de Cirurgião Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 2208/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 83 e 85).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de agosto de 2022.

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 21:54

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:47

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO